



## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 35/2023 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P272387/2023

**ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 066/2023 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, decorrente do Pregão Eletrônico PE23042 - SMS;**

**OBJETO: Adesão a Registro de Preço para aquisições de ventiladores destinados às necessidades das Unidades atendidas pela Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS**

**EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: EMPRESA LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ Nº 48.277.417/0001-22**

**PRETENSA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na **adesão** à uma Ata de Registro de Preços – **ARP de nº 066/2023**, fruto do **Pregão Eletrônico nº PE23042 - SMS**, de tipo **menor preço global por item** e com forma de fornecimento por **demanda**.

O feito acima individualizado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **Adesão a Registro de Preço para aquisições de ventiladores destinados às necessidades das Unidades atendidas pela Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

#### **ANEXO DA OFÍCIO Nº097/2023 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A Coordenação da Assistência Social da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 066/2023- SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 23042, da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Sobral, tendo como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de ventiladores destinados às necessidades das Unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE”, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.*

*A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, além da Sede, atende às seguintes unidades: 06 (seis) Centros de Referência de Assistência Social-CRAS; 01 (um)*



*Centro de Referência Especializado de Assistência Social; 01 (um) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua-Centro POP, 02 (duas) Unidades de Acolhimento; 01 (um) Centro do Idoso, que já garantem atendimento à população e necessitam de um ambiente confortável e arejado, bem como, logo em breve 01 (uma) Pousada Social, que também necessita de tais equipamentos.*

*A cidade de Sobral/CE está localizada na Zona Norte do Estado do Ceará e possui clima tipicamente tropical, quente e seco, que influencia no desconforto térmico e fadiga. A aquisição de ventiladores se faz necessária para suprir as necessidades relacionadas a climatização dos ambientes, proporcionando um maior conforto para o desempenho e execução das atividades administrativas diárias, aumento na produtividade dos servidores, bem como melhorar a entrega dos serviços solicitados, atendendo ao princípio da eficiência, além de ofertar um melhor ambiente aos usuários das unidades assistidas. Ressalta-se ainda que a empresa WEB TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 47.400.801 /0001-08, vencedora do item 1 da referida ata, não respondeu ao e-mail enviado com a solicitação de anuência. Dessa forma, o processo será continuado com a adesão do item 2.*

*Sendo assim, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários à realização do feito para que se permita a aquisição dos materiais tidos como fundamentais.*

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado <sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.04.122.0500.1.443.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.01.14.243.0462.2.199.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.02.08.244.0155.1.446.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0156.1.447.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.661.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.4.4.90.52.00.1.660.0000.00  
23.02.08.244.0463.2.208.4.4.90.52.00.1.660.0000.00

<sup>1</sup> Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.



23.02.08.244.0463.2.209.4.4.90.52.00.1.660.0000.00  
23.06.08.241.0467.2.526.4.4.90.52.00.1.669.0000.00

**Fonte do Recurso: Municipal e Federal**

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado** para comprovar a **vantajosidade** da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir **é INTERNA, ou seja, deste mesmo ente federativo (Secretaria Municipal da Saúde), além de ser uma ARP recente (datada em 04 de setembro de 2023, portanto, com menos de 90 dias)**<sup>2</sup> - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) Autorização da Autoridade Competente;
- b) Despacho da autoridade competente;
- c) Justificativa para a opção pelo rito previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 para a formalização do contrato;
- d) *Solicitação de autorização para adesão da ARP nº 066/2023-SMS, por meio do Ofício nº 097/2023 - COODAS/SEDHAS;*
- e) *Anexo do ofício Nº 097/2023 - COODAS/SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- f) *Pedido de autorização para utilização da ARP nº 066/2023-SMS para a CELIC, por meio do ofício nº 636/2023-SEDHAS;*
- g) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 066/2023, relativa ao Pregão Eletrônico nº PE23042-SMS, por meio do Ofício nº 247/2023 - Central de Licitação (CELIC);*
- h) *Resposta da Secretaria Municipal de Saúde-SMS autorizando a adesão à Ata de Registro de Preço nº 066/2023 à CELIC, por meio do Ofício nº 341/2023 - SMS;*
- i) *Manifestação da CELIC noticiando a autorização a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 066/2023 relativa ao Pregão Eletrônico PE23042-SMS, por meio do ofício nº 248/2023-CELIC;*
- j) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022/22011 à Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, por meio do ofício nº 646/2023-SEDHAS;*
- k) *Cópia dos e-mails com pedido de adesão de ata à Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA;*
- l) *Termo de Anuência da Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 066/2023, do Pregão Eletrônico nº PE23042-SMS;*
- m) *Validação da assinatura digital;*
- n) *Cópia do e-mail com pedido de adesão de ata à Empresa WEB TECNOLOGIA LTDA;*
- o) *Termo de Referência;*
- p) *Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº PE23042-SMS e seus anexos (Anexo I - Termo de Referência, Anexo II- Carta Proposta; Anexo III- Declaração Relativa ao Trabalho de Emprego Menor; Anexo IV: Minuta da Ata de Registro de*

<sup>2</sup> Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

- preços; Anexo V - Minuta do Contrato; Anexo VI - Modelo de declaração de autenticidade dos documentos);
- q) Cópia do DOM nº 1645 de 24 de agosto de 2023, contendo o aviso de resultado final de licitação;
  - r) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 066/2023-SMS contendo o Anexo Único - Mapa de Preços dos Bens;
  - s) Cópia do DOM Nº 1652 de 04 de setembro de 2023, contendo o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 066/2023-SMS;
  - t) Cópia do Contrato Social de Sociedade Unipessoal Limitada da empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
  - u) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e situação cadastral – CNPJ;
  - v) Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (SÃO PAULO-SP);
  - w) Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
  - x) **Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo - SP; (Vencida)**
  - y) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com confirmação de autenticidade;
  - z) **Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador; (Vencida)**
  - aa) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - bb) Declaração da Empresa da não empregabilidade de menor de dezesseis anos, com confirmação de autenticidade;
  - cc) Despacho com Solicitação de Parecer Jurídico inserido no sistema PROADI.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### III.I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **Ata de Registro de Preços da Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**

O **objeto** do procedimento é **ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 066/2023 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, decorrente do Pregão Eletrônico Nº PE23042**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde

que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, serão vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

*Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.*

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva <sup>3</sup> salienta:

*A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

*Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).*

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do **TCU** – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

<sup>3</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.





**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, “a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da “falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”.**  
**Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **Adesão a Registro de Preço para aquisições de ventiladores destinados às necessidades das unidades atendidas pela Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 066/2023, decorrente do P.E. 23042-SMS da Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, importa na quantia **R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

### **III.II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato, que está anexo no edital do Pregão Eletrônico nº 23042-SMS da Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

### **III.III - DA OPÇÃO PELO RITO PROCESSUAL DA LEI Nº 8.666/93**

Ademais, consta nos autos a opção pela opção pelo rito da Lei Federal nº 8.666/93, conforme consta no Art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/05/2021 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). Vemos neste processo a opção pelo rito processual da 'antiga' lei geral de licitações e as justificativas – plausíveis – para a escolha.

Diante dessas considerações iniciais, é possível inferir que, até o presente momento, o procedimento para a realização da licitação está em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, não existindo quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura.

Portanto, entendemos que o procedimento adotado atendeu às exigências previstas na legislação pertinente.



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo <sup>4</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP N° 066/2023, oriunda do PE n° 23042-SMS da Empresa LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, objeto do Processo Administrativo/SPU n° P272387/2023, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

**Ressalvamos que antes de homologar a Adesão de Registro de Preço e firmar o Contrato, sejam anexadas aos autos a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo - SP e o Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador devidamente atualizadas.**

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO  
Data: 16/11/2023 16:14:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Raimundo Nonato Arcanjo Neto**  
Coordenador Jurídico da SEDHAS  
OAB/CE n° 34.057

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO  
Data: 16/11/2023 15:35:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Kadidya Arcanjo Barreto Melo**  
Gerente da Célula de Suporte e  
Acompanhamento Técnico Administrativo  
OAB/CE n° 35.075

<sup>4</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).